



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600950-50.2024.6.21.0090

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: LUIS ERNANI FERREIRA ALVES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NÃO COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. QUATRO SANTINHOS SUPOSTAMENTE RECOLHIDOS EM UM LOCAL DE VOTAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral de GUAÍBA/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral irregular movida contra LUIS ERNANI FERREIRA ALVES, sob o fundamento de que, para se configurar a prática de derrame de santinhos, “não basta apenas a existência de material impresso espalhado, sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.”

A sentença consignou também que: a) “**a recente interpretação do E. TSE estabelece que a presunção de conhecimento do beneficiário deve ser apreciada com base na quantidade de santinhos encontrados.** Assim, quanto maior o volume de material impresso coletado, maior será o grau de probabilidade de que o beneficiário tinha ciência ou anuência”; b) “no presente caso, as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios insatisfatórios”; c) “ademais, conforme se extrai das informações constantes no relatório anexado pelo Ministério Público Eleitoral”, o representado “teve material gráfico encontrado em um local de votação, qual seja, Guaíba Futebol Clube, que conta com 300 eleitores aptos.” (ID 45768704 - g. n.)

O recorrente alega que: a) “**não foi colacionado o entendimento jurisprudencial referido**, tampouco foram elucidadas as balizas utilizadas – e aptas a afastar a configuração da prática como descrita na representação”; b) a inicial assinalou “os requisitos legais e os parâmetros jurisprudenciais utilizados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a segura constatação da prática ilícita”. Com isso, requer a reforma da decisão.
(ID 45768707 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45768709), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

[...]

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao se debruçar sobre caso de derrame de santinhos, o e. TRE-MG ofereceu balizas relacionadas à **comprovação** do ilícito:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO. APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Condenação em multa.

- 1- Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto “derrame”.
 - 2- **Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram ciência do suposto derrame de santinhos** e que se omitiram em diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.
 - 3- **A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita.**
 - 4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.
 - 5- Recurso a que se dá provimento parcial, afastando-se a multa aplicada aos recorrentes.
- (TRE-MG, RE nº 060099041, Relator Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em 27/04/2021 - g. n.)

No caso concreto, a representação afirmou que “o acúmulo de material impresso do candidato foi registrado e recolhido em **um** local de votação” (ID 45768693, p. 2 - grifo no original) e colacionou **uma** fotografia contendo 4 (quatro)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

santinhos do candidato (ID 45768693, p. 2).

Ora, nesse contexto de quantidade ínfima de material supostamente recolhida em apenas um local de votação, as circunstâncias são insuficientes para revelar-se eventual conhecimento da propaganda por parte da pessoa beneficiária. Não se pode ignorar a possibilidade de a pequena distribuição ter se dado espontaneamente por algum apoiador/simpatizante.

Desse modo, inexistente prova robusta de que LUIS ERNANI FERREIRA ALVES teve alguma responsabilidade sobre o fato em apreço, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar